



26/06/2025

Número: **1054900-56.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)			MOARA SILVA VAZ DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189159208	27/05/2025 23:12	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

**AO JUÍZO FEDERAL DA _ª VARA FEDERAL AMBIENTAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA – DF**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO
ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, pessoa jurídica de direito privado,
sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-80, com sede na Av. Rabelo 26D, Brasília
- DF, CEP: 70.804-020 comparece em Juízo, por seus advogados infra-assinados (Doc. 01 e 02), fundamento
na norma contida no texto do artigo 1º, I, da Lei Federal n. 7.347 de 24 de julho de 1985, para propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/ pedido de tutela de urgência

em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
(ANP)**, autarquia federal instituída pela Lei 9.478/1997, inscrita no CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, com
escritório central na Avenida Rio Branco, 65, do 12º ao 22º andar, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; e
da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.
26.994.558/0001-23, representada judicialmente pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, nos
termos do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podendo ser citada e intimada
na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço funcional no Edifício Sede I, Setor das Autarquias Sul,
Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-030 nas razões de fato
e direito que passa a elencar.

I. Cabimento e Legitimidade

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras
hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e



eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas a evitar ou a reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5º da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; **e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

No caso em apreço, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois pretende tutela jurisdicional que visa tutelar o meio ambiente, consoante previsto no art. 1º, I da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

No que toca à Requerente, cabe dizer que a Arayara é associação civil constituída há quase três décadas (CNPJ em anexo), que desenvolve regularmente suas atividades. **Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis, que engloba perfeitamente o caso dos autos, isto é, o 4º Ciclo da Oferta Permanente.**

É bom lembrar ainda que a Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo¹**, **Coalizão Não Fracking Brasil²**, **Observatório do Carvão Mineral³** e **Observatório do Clima⁴**, tendo atuado de maneira ostensiva nas rodadas anteriores. Nesse sentido, vejamos suas finalidades sociais previstas em seu Estatuto:

IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;

V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou *Fracking*, gás carbonífero metânico e outros;

¹ <https://www.observatoriodopetroleo.org/quem-somos/>

² <https://www.naofrackingbrasil.com.br>

³ <https://www.observatoriodocarvao.org.br>

⁴ <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>



Cabe o registro também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (Doc. 03), faz parte do Fórum Nacional para Transição Energética (FONTE)⁵ e é membro eleito do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)⁶.

Portanto, há o preenchimento de todos os requisitos para configuração da legitimidade ativa da Requerente.

II. Objeto e teses da presente demanda

A presente Ação Civil Pública tem como objeto principal fazer com que as Rés cumpram com os objetivos da Lei Federal nº 9.478 de 1997, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e o dever de transparência ambiental em relação aos leilões de oferta de petróleo e gás promovidos pela Administração Pública Federal. Consoante demonstrar-se-á ao longo da exordial, a demanda é fundamentada nas seguintes premissas:

- a) **Emergência climática reconhecida pela comunidade científica e que mostra dia a dia as severas consequências do aquecimento da terra;**
- b) **Necessidade urgente de se reduzir as emissões, o que, segundo o IPCC e a Agência Internacional de Energia, deve ser feito principalmente por meio do abandono do uso de combustíveis fósseis;**
- c) **Acordo de Paris internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, com recente reconhecimento de *status* supralegal em decorrência da decisão na ADPF 708;**
- d) **A última NDC brasileira coloca meta de redução entre 59% e 67% nas emissões em comparação a 2005 até o ano de 2035;**
- e) **É objetivo da política nacional energética (conduzida pelo Conselho Nacional de Política Energética) mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e transportes (art. 1º, XVIII da Lei Federal nº 9.478/2007);**
- f) **A Política Nacional sobre Mudança do Clima torna obrigatório o planejamento e proteção do sistema climático, bem como o dimensionamento do impacto que decisões administrativo-políticas podem trazer ao sistema climático;**
- g) **Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário firmaram o Pacto pela Transformação Ecológica Entre os Três Poderes do Estado Brasileiro se comprometendo adotarem medidas de prevenção e mitigação (art. 1º inciso III);**

⁵ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/dte/cgate/fonte/plenario-do-fonte/eleicao-sociedade-civil>

⁶ <https://conama.mma.gov.br/component/sisconama/?task=documento.download&id=26470>



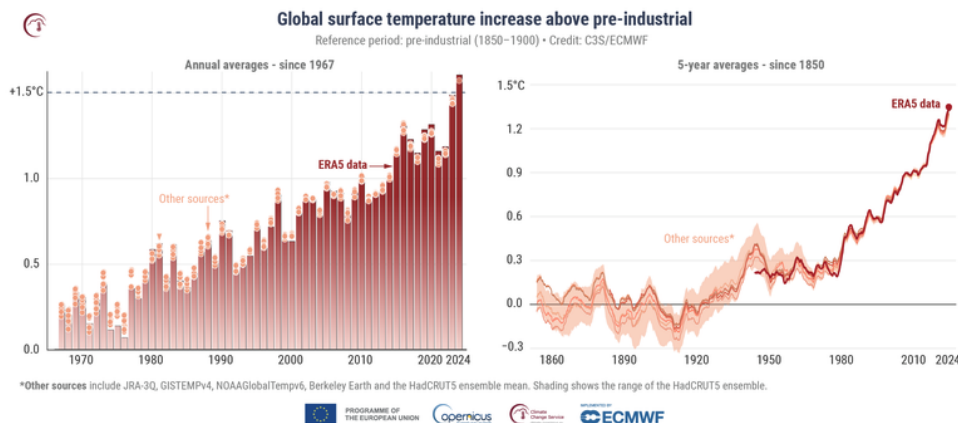
- h) A Administração Pública tem o dever de transparência ambiental e climática, e isso inclui garantir à sociedade informações claras e suficientes para o escrutínio social;
- i) Em que pese essas obrigações, não existe nos documentos do Governo Federal publicizados qualquer estimativa de emissão dos blocos de exploração de petróleo e gás, e muito menos plano de mitigação das referidas emissões;
- j) Somente no mais recente leilão da ANP (5º ciclo da Oferta Permanente) estão sendo ofertados 172 blocos que, em uma estimativa conservadora, tem o potencial de lançar na atmosfera 0,55 gigatoneladas de gases de efeito estufa, o que representa cerca de 41% do limite de emissões da NDC brasileira para 2025.
- k) O MPF emitiu recomendação no sentido de se realizar avaliação de impacto climático em momento anterior à concessão, recomendando ainda a suspensão da 5ª OPC.

III. O Cenário de Emergência Climática e a exploração de petróleo e gás

Muito embora as consequências trazidas pelo aquecimento global tenham sido anunciadas há décadas pela comunidade científica, as mudanças climáticas, infelizmente, estão acontecendo de maneira muito mais rápida e intensa do que se pensou. O ano de 2023 foi um dos anos mais quentes da história, e no dia 20 de novembro de 2023 atingiu-se a espantosa marca de uma temperatura média no planeta de 2 graus acima da média pré-industrial. Em 2024, o cenário piorou, visto que a temperatura média do planeta superou em 1,6°C os níveis pré-industriais⁷:

⁷ <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2025/01/temperatura-media-do-planeta-rompe-limite-de-1-5degc-em-2024-apontam-centros-meteorologicos#:~:text=dados%20climáticos-,Temperatura%20média%20do%20planeta%20rompe%20limite%20de%201.5,em%202024%2C%20apontam%20centros%20meteorológicos&text=A%20temperatura%20média%20global%20do,ao%20longo%20de%2011%20meses.>





Divulgação: Copernicus

No Brasil isso não tem sido diferente, o ano de 2024 foi marcado por diversas “ondas de calor” acompanhadas de severas secas se chegando ao alarmante dado de que o país teve o seu ano mais quente da história, com 0,8°C acima da média histórica⁸.

A principal razão para as mudanças climáticas é a emissão de gases de efeito estufa gerada por atividades antrópicas em grau superior à capacidade de absorção do planeta, gerando um efeito em cadeia que resulta no completo desequilíbrio do clima. De acordo com o Painel Intergovernamental das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (IPCC):

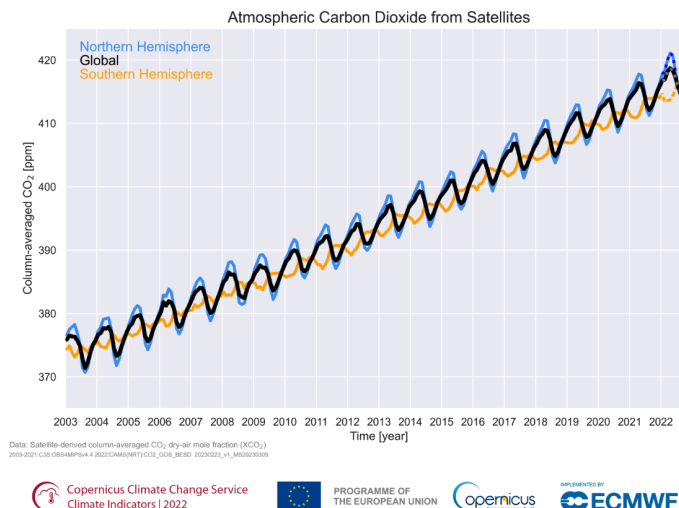
As emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa aumentaram desde a era pré-industrial, impulsionadas em grande parte pelo crescimento económico e populacional, e são agora mais elevadas do que nunca. Isto levou a concentrações atmosféricas de dióxido de carbono, metano e óxido nitroso sem precedentes, pelo menos nos últimos 800 mil anos. Os seus efeitos, juntamente com os de outros factores antropogénicos, foram detectados em todo o sistema climático e é extremamente provável que tenham sido a causa dominante do aquecimento observado desde meados do século XX.

Segundo Copernicus, o Observatório Terrestre da União Europeia, a concentração **atmosférica de GtCO₂e está aumentando a uma taxa média de aproximadamente 2,4 ppm/ano (0,6%/ano)**. Esse aumento se deve principalmente às emissões da combustão de combustíveis fósseis (petróleo, carvão e gás natural).

⁸ <https://portal.inmet.gov.br/noticias/2024-é-o-ano-mais-quente-da-série-histórica-no-brasil>



O maior valor de GtCO₂e mensal em média global registrado no período de 2003 a 2022 foi em abril de 2022 (Figura 2, logo abaixo), com aproximadamente 418,5 ppm, enquanto a média anual para 2022 foi de aproximadamente 416,7 ppm. O aumento anual em 2022 foi de aproximadamente 2 ppm⁹.



Fonte: C3S/ECMWF

Mesmo tendo sido alertada há muito pela comunidade científica, a humanidade vem sendo negligente, e mesmo sabendo da necessidade de se mudar o padrão de sociedade hegemônico que foi construído sobretudo após as revoluções industrial, ainda reluta em promover as mudanças necessárias. Essa mudança consiste na redução significativa das emissões dos gases de efeito estufa.

O *Emissions Gap Report 2024 (Relatório sobre Lacuna de Emissões 2024)*¹⁰, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), reforça que o mundo está perigosamente fora de rota para limitar o aquecimento global a 1,5°C, com as emissões de gases de efeito estufa alcançando um novo recorde de 57,1 GtCO₂e em 2023 — um aumento de 1,3% em relação a 2022.

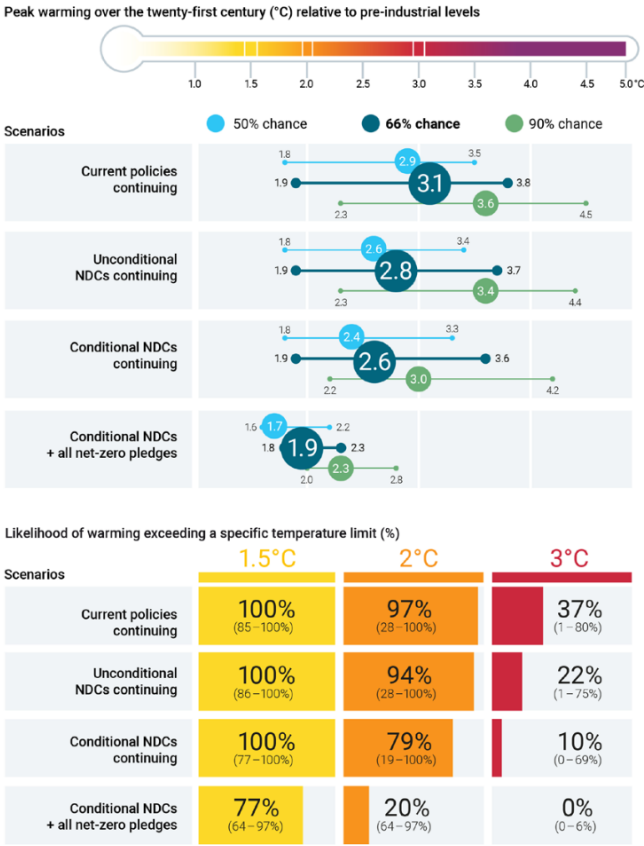
A análise revela que, mesmo com todas as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) atualmente em vigor, a lacuna entre as emissões projetadas e as trajetórias compatíveis com o Acordo de Paris permanece crítica: **será necessário cortar, até 2030, 22 GtCO₂e a mais para manter viva a meta de 1,5°C**. O relatório destaca que a próxima rodada de NDCs, com metas para 2035, representa a última oportunidade viável para promover um salto quântico de ambição — acompanhado de ação imediata e acelerada.

⁹ <https://climate.copernicus.eu/climate-indicators/greenhouse-gas-concentrations>

¹⁰ <https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorio-sobre-lacuna-de-emissoes-2024>



Figure ES.4 Projections of global warming under the pledge-based scenarios assessed



Fonte: UNEP (2024)

Contudo, por um esforço coletivo em 2015 deu-se um passo muito importante para cumprir a tarefa de redução. Na 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC, em Paris, foi feito um novo acordo cujo objetivo foi fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade de os países lidarem com os impactos decorrentes dessas mudanças. O referido acordo foi internalizado no país por meio do Decreto nº 9.073/2017.

Vejamos os objetivos do instrumento:

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:
- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da



temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Lembramos que muito embora já tenha sido internalizado desde 2017 no ordenamento brasileiro, o Acordo de Paris ganhou ainda mais importância normativa após a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708, relativa aos recursos do Fundo Clima. **Naquela oportunidade, também ficou decidido que tratados internacionais que tratam de direito ambiental são considerados tratados de direitos humanos, e, por conseguinte, têm caráter supralegal.**

Um mecanismo central do Acordo de Paris são as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Em síntese, através delas cada nação apresenta sua contribuição de redução de emissões dos gases de efeito estufa, que, basicamente, é a autolimitação nesse sentido estabelecida pelo próprio governo.

A primeira NDC brasileira, apresentada no ano de 2015 e ratificada em 2016, previa a meta de reduzir as emissões dos gases de efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030, em comparação às emissões de 2005. Dessa forma o país se comprometeu com o limite máximo de 1,32 GtCO₂e (gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente) para 2025 e de 1,2 GtCO₂e para 2030.

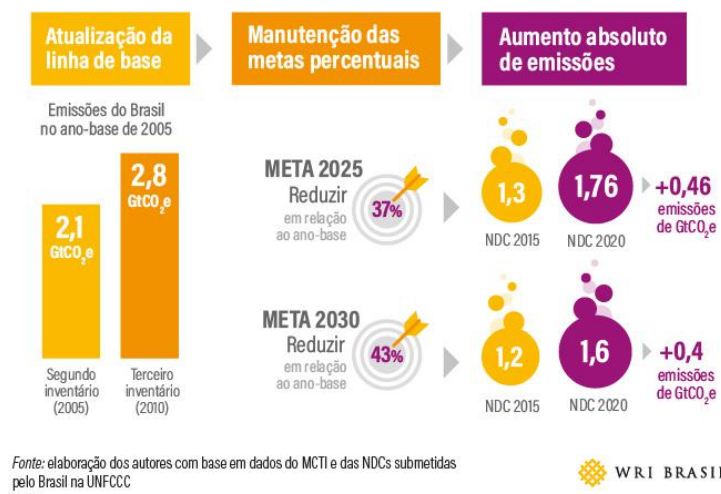
A NDC foi atualizada em 2020, permitindo que o Brasil emitisse mais gases de efeito estufa do que anteriormente previsto, pois se mantiveram as mesmas porcentagens na meta apesar do aumento no valor absoluto referente ao ano base de 2005. No segundo inventário nacional de gases de efeito estufa, a emissão considerada para 2005 foi de 2,1 GtCO₂e e, devido a uma mudança na metodologia do cálculo de emissões, no terceiro inventário o valor absoluto subiu para 2,8 GtCO₂e, gerando o que ficou conhecido como “pedalada climática”¹¹. O governo alterou para 50% a meta referente a 2030 na segunda atualização da NDC,

¹¹ É importantíssimo o registro de que a questão foi judicializada (Ação Popular nº 5008035-37.2021.4.03.6100) e, posteriormente, foi celebrado um acordo com o Governo Federal encerrando o caso.



apresentada em 2022, mas novamente modificou a base de cálculo relativa ao ano de 2005, reduzindo mas não solucionando a “pedalada”.

Por que a nova meta da NDC do Brasil é menos ambiciosa



O referido cenário foi corrigido pelo Governo Federal, que submeteu a revisão da NDC em 03/11/2023, voltando aos padrões de compromissos assumidos em 2015 e confirmando as metas de emissão líquida absoluta de gases de efeito estufa do Brasil para 2025 e 2030 de 1,32 GtCO₂e e 1,20 GtCO₂e, respectivamente, além de reiterar seu objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática até 2050.¹²

Em 2024 foi apresentada a segunda NDC brasileira na COP29, se comprometendo o Brasil a limitar suas emissões líquidas em uma “faixa” que varia de 59% a 67% de redução de emissões em relação aos níveis de 2005 até o ano de 2035.

É muito importante que as emissões sejam vistas também por setor. Para o caso da presente demanda o setor de energia é especialmente relevante. Consoante o relatório do SEEG¹³:

No setor de energia estão alocadas as emissões de gases de efeito estufa provenientes da queima de combustíveis em atividades que necessitam de força motriz ou calor, tais como o transporte, a indústria e a geração de eletricidade. (...) Além do carbono proveniente do consumo de combustíveis, existem no setor de energia as chamadas emissões fugitivas, escapes (intencionais ou não) de gases durante a exploração, o transporte ou a produção de combustíveis. O vazamento de metano (CH₄) em poços de exploração de petróleo é um exemplo de emissão fugitiva.

¹² <https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2023-11/Brazil%20First%20NDC%202023%20adjustment.pdf>

¹³ <https://seeg.eco.br>



Em 2022, energia e PIUP emitiram juntos 490,6 milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (CO2e) segundo o SEEG. Vejamos outro apontamento do Relatório:

Nos últimos anos, entre 2015 e 2020, os setores de energia e PIUP vinham experimentando uma tendência de queda ou estagnação em suas emissões, essencialmente devido à desaceleração da economia brasileira nesse período, potencializada pela pandemia de Covid-19. Já em 2021, esse grupo de atividades apresentou uma das maiores taxas de crescimento anual de emissões da série histórica, o que foi um reflexo da reaceleração de atividades econômicas como indústria e transportes, bem como de um maior uso de combustíveis fósseis.

Vejamos o cenário setorial na atual NDC do Brasil¹⁴:

Emissões projetadas de acordo com os compromissos e políticas atuais

MtCO ₂ e GWP-AR5					
	2005	2023		2035	Fontes de dados da projeção:
Emissões líquidas	2.281	1.653		642	(Cálculo)
Remoções	- 439	- 642	Planveg →	- 797	IPAM
Emissões brutas	2.720	2.296		1.439	(Cálculo)
Mud. uso da terra e florestas	1.751	1.062		61	Proposta de NDC do OC
Desmatamento: Amazônia	1.329	678	Desmatamento zero	6	Proposta de NDC do OC
Desmatamento: outros biomas	353	361		13	Proposta de NDC do OC
Outras emissões	68	23		42	Proposta de NDC do OC
Agropecuária	518	631		752	Linha de base da proposta de NDC do OC
Energia	318	420	Cenário tendencial (calculado com base nas políticas setoriais)	425	Futuro da Energia, OC (cenário tendencial)
Resíduos	61	92		72	ICLEI
Processos industriais	72	91		129	Futuro da Energia, OC (cenário tendencial)

Conclui o documento:

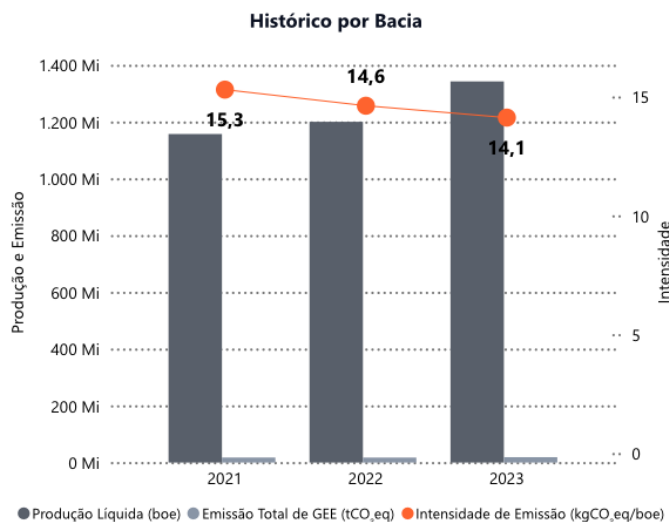
A NDC do Brasil não atende a algumas recomendações cruciais do GST ou não apresenta informações suficientes para uma análise adequada.

- Sobre **energia**, o Brasil afirma que “responderá ao chamado” do GST. “Além disso, o Brasil acolheria com satisfação o lançamento de um trabalho internacional para a definição de cronogramas para a transição de combustíveis fósseis em sistemas energéticos, de forma justa, ordenada e equitativa, com os países desenvolvidos assumindo a liderança, com base na melhor ciência disponível, refletindo a equidade e o princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades à luz de diferentes circunstâncias nacionais e no contexto do desenvolvimento sustentável e esforços para erradicar a pobreza, conforme o parágrafo 6 da decisão 1/CMA.5.” A medida é politicamente significativa, uma vez que a transição necessariamente precisará começar pelos países desenvolvidos e com um calendário de transição – extremamente necessário. No entanto, o Brasil mantém silêncio sobre seus próprios planos de expansão de combustíveis fósseis, o que implica que o problema está todo no lado da demanda. A forma como a questão é tratada na NDC não se alinha totalmente com a 28d, nem com o cenário de Emissões Líquidas Zero da AIE.

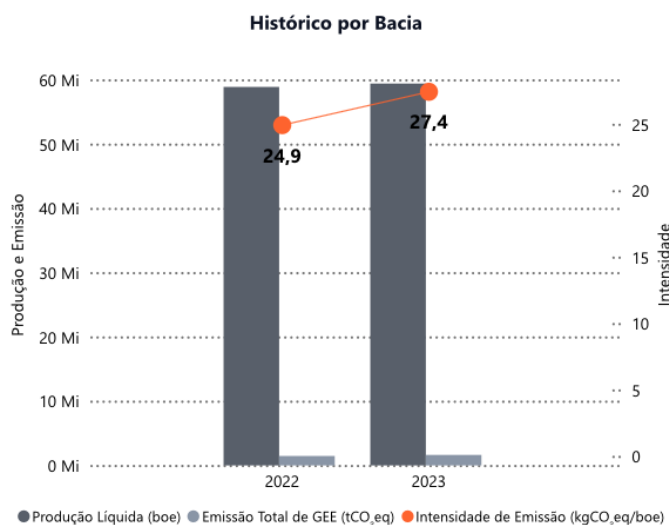
¹⁴ <https://oc.eco.br/wp-content/uploads/2024/11/BREVE-ANALISE-DA-SEGUNDA-NDC-DO-BRASIL-1.pdf>



Vejamos que no “Painel Dinâmico de Emissões de Gases de Efeito Estufa” organizado pela ANP, existe um aumento exponencial das emissões¹⁵:



Bacias Marítimas



Bacias Terrestres

15

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizGUyMmM4ODYtNGQ3YS00NmE3LTg2ODktMWRiNDRIj4N2Vlliwi>
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizGUyMmM4ODYtNGQ3YS00NmE3LTg2ODktMWRiNDRIj4N2Vlliwi>



Somente entre os anos de 2022 e 2023 houve um aumento de cerca de 11% das emissões nas bacias terrestres e 8% nas bacias marítimas. O detalhe é que o painel **ignora completamente as emissões de escopo 3**¹⁶, caso contrário o cenário seria ainda pior.

Como se vê, se o Brasil pretende de fato cumprir a sua NDC, é preciso um realinhamento do país através de políticas de promoção da sustentabilidade e, sobretudo, a redução de emissões. Nesse aspecto, uma medida evidentemente contraditória a esse objetivo é a expansão da exploração de petróleo e gás fóssil em território nacional.

Essa exploração é feita através de leilões coordenados e conduzidos pelo Conselho Nacional de Política Energética e pela Agência Nacional de Petróleo e Gás.¹⁷

No dia 17/06/2025 acontecerá a sessão pública de ofertas do 5º Ciclo de Oferta Permanente da ANP¹⁸. Em apertadíssima síntese, será uma sessão de oferecimento das ofertas para os blocos disponibilizados pelo Governo Federal. No referido leilão foi ofertado um total de 172 blocos.

Um artigo publicado em 2022 na *Energy Policy* identificou os maiores projetos de extração de combustíveis fósseis do mundo. Os autores identificaram mais de 400 "bombas de carbono", projetos com o potencial de resultar na emissão de mais de 1 GtCO₂e¹⁹. **Dez dessas bombas de carbono estão localizadas no Brasil** e uma delas, a Bacia de Santos, tem mais de 50 blocos sendo leiloados no 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão.

O documento estimou que a Bacia de Santos tem potencial para emissões de 4,34 GtCO₂e²⁰. A exploração total apenas dessa bacia resultaria em emissões equivalentes a muitos anos das emissões almejadas pelo Brasil, enquanto **a exploração das 10 maiores "bombas de carbono" do Brasil resultaria em 25,9 GtCO₂e**, de acordo com o estudo, tornando muito improvável o cumprimento das metas de 2025 e 2030 e a neutralidade climática até 2050, supondo um declínio linear nas emissões líquidas de 1,32 para 0 GtCO₂e entre 2025 e 2050, as emissões líquidas médias anuais seriam de 0,66 GtCO₂e. Explorando apenas essas 10 bombas de carbono entre 2025 e o prazo de neutralidade climática de 2050 resultaria em mais de 1 GtCO₂e por ano.

¹⁶ As emissões de Escopo 3 referem-se aos gases de efeito estufa (GEE) emitidos ao longo da cadeia de valor de uma organização, que não são de sua posse direta nem provenientes de suas fontes controladas (como nos Escopos 1 e 2), referenciadas no **Protocolo GHG (Greenhouse Gas Protocol)** – principal referência mundial para a contabilização de emissões.

¹⁷ A Resolução 17/2017 do CNPE é o instrumento normativo que regulamenta essas ofertas.

¹⁸ <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/oferta-permanente>

¹⁹ Kühne, Kjell, et al. "Carbon Bombs"-Mapping key fossil fuel projects." *Energy Policy* 166 (2022): 112950. <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0301421522001756>

²⁰ [https://www.carbonbombs.org/bombs?name=Santos%20Offshore%20\(Brazil\)](https://www.carbonbombs.org/bombs?name=Santos%20Offshore%20(Brazil))



Muitos dos blocos da Oferta do 5º Ciclo estão em bacias não incluídas nessa lista de 10 bombas de carbono, portanto, a produção e o consumo de petróleo a partir deles resultam em emissões adicionais às das bombas de carbono discutidas aqui.

De acordo com o *Net-Zero Roadmap 2023 Update* da Agência Internacional de Energia, "não há necessidade de investimento em novos projetos de carvão, petróleo e gás natural", pois a demanda por petróleo e gás fóssil deve diminuir em pelo menos 80% até 2050 e "o ritmo de declínio da demanda de petróleo e gás na década de 2030 também pode significar que vários projetos de alto custo serão encerrados antes de atingirem o fim de suas vidas úteis técnicas"²¹. Em seu cenário líquido zero, "a combustão ininterrupta de combustíveis fósseis resulta em emissões de 1,4 Gt de GtCO_{2e} em 2050", que precisariam ser totalmente equilibradas até a remoção.

Em que pese a ciência e todos os indicadores apontem para a necessidade imperativa de se reduzir a exploração de petróleo e gás e seguir para o caminho de investimento na transição energética, as decisões políticas são o que pode fazer de fato diferença na redução de emissões.

A política, evidentemente, possui grau de discricionariedade. Contudo, deve-se respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Infelizmente, ao que se vê do cenário atual, no caso das ofertas de petróleo e gás as Rés não vêm cumprindo com seus deveres, visto que **(i) atualmente o painel de emissões disponibilizado não considera emissões de escopo III, (ii) não há estimativa de emissões decorrentes dos blocos ofertados pela ANP/União, havendo somente referente aos blocos em atividade de produção, referente aos escopos 1 e 2 (iii) não há, consequentemente, dimensionamento do impacto que essas emissões podem trazer no clima e nas metas brasileiras.**

III. O cenário de emissões da 5ª Rodada de Oferta Permanente da ANP. Falha no dever de transparência ambiental pelas Rés.

Tendo em vista a magnitude das áreas que serão ofertadas pelas Rés e a situação da emergência climática, a Requerente elaborou um cálculo conservador das emissões derivadas da exploração dessas reservas se teria a emissão de **0,55 GtCO_{2e}** (Doc. 04).

A metodologia de cálculo das emissões evitadas leva em base as áreas removidas e os valores das reservas de hidrocarbonetos 3P (provadas + prováveis + possíveis) disponibilizados no Painel Dinâmico de

²¹ Net Zero Roadmap A Global Pathway to Keep the 1.5 °C Goal in Reach.
https://iea.blob.core.windows.net/assets/13dab083-08c3-4dfd-a887-42a3ebe533bc/NetZeroRoadmap_AGlobalPathwaytoKeepthe1.5CGoalinReach-2023Update.pdf



Recursos e Reservas de Hidrocarbonetos da ANP. Multiplicamos esses valores pela porcentagem da área removida da bacia e assumimos que esses volumes de gás e petróleo seriam totalmente queimados, utilizando assim os fatores de emissão conforme apresentados por Kühne (2022) para emissões provenientes da combustão. Para essa estimativa, analisamos os dados de GIS da ANP para obter as áreas das bacias e a área total dos blocos que estão sendo leiloados em cada bacia. Com isso, calculamos a porcentagem de cada bacia a ser leiloadas.

Entretanto, essa estimativa é um pouco conservadora tendo em vista que devido a falta de estimativas de reserva para as bacias do Foz do Amazonas, Parecis e Pelotas impossibilitou a estimativa de emissões para as mesmas. **Dos 172 blocos ofertados, apenas 70 blocos estão localizados em bacias com dados das reservas de petróleo. Assim esse valor tem o potencial de se configurar muito maior com a exploração dessas áreas e ainda maior se considerarmos as emissões relacionadas a toda a cadeia produtiva do petróleo.**

É claro que não há garantia de que todos os blocos serão arrematados, e mesmo que o fossem, o tempo de produção efetiva pode variar muito e em que pese as incertezas que possam circundar o cálculo dessas emissões, é fato incontroverso que as Rés possuem *expertise* suficiente para apresentar estimativas minimamente factíveis.

A apresentação dessa estimativa é necessária por conta de um fato que não pode ser contestado: **a vontade do Governo Federal de que essas reservas sejam exploradas é expressa em toda oferta e invariavelmente essa quantidade vultosa de combustíveis fósseis sairá do solo.**

Nesse aspecto, vejamos o que diz a Lei Federal nº 9.478/1997 (que institui o CNPE e a ANP):

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: [...]

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; [...]

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [...]

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; [...]

Por decorrência lógica, para se cumprir o determinado e **mitigar as emissões é preciso haver o inventário das emissões que se deve mitigar.** Em outras palavras, **é preciso que o Governo Federal faça o cálculo, ainda que estimativo, a fim de entender a quantidade de gases de efeito estufa (de escopo**



1, 2 e 3) que a decisão de ofertar inúmeros blocos de exploração de petróleo e gás irá gerar para conseguir atender os objetivos da política energética estipulados na lei, alinhando-o consequentemente, com as metas climáticas — o que exige que o planejamento de mitigação seja embasado em dados robustos e tecnicamente fundamentados.

Ocorre que os Réus não fazem isso sob o argumento de que não seria possível realizar o referido cálculo dadas as incertezas que circundam a exploração de petróleo e gás fóssil²².

Todavia, como se viu, tal afirmação é absolutamente equivocada, uma vez que O IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima), fornece metodologias detalhadas²³ para estimar emissões por setor, atividade e tipo de combustível, inclusive para fontes incertas e não lineares e o *GHG Protocol* também disponibiliza **guias para estimativas de emissões em fases distintas do ciclo de vida de projetos de petróleo e gás — desde a prospecção até o uso final dos combustíveis**²⁴.

A Petrobras, em seu Relatório de Sustentabilidade²⁵ e metas de descarbonização, estima emissões esperadas por barril produzido e por escopo — inclusive Escopo 3. Agências reguladoras e órgãos ambientais de outros países, como a EPA (*Environmental Protection Agency*, EUA) e a *Environment and Climate Change Canada*, utilizam esses métodos para estimativas prévias em processos de avaliação de projetos de exploração e concessão de licenças. **Portanto, a incerteza não impede o cálculo — apenas exige o uso de cenários, intervalos de variação e hipóteses explicitadas. Isso é cientificamente legítimo e usual.**

Esse é um sintoma dentro de um problema estrutural na condução da política energética pelas Rés. Vejamos que a utilização de mecanismos para planejamento e proteção do clima não é facultativa, é uma determinação legal:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

²² Essa é a síntese da resposta dos Réus na Produção de Provas Antecipadas nº 1117997-98.2023.4.01.3400 movida pela Requerente a fim de compreender melhor como a política energética estava sendo conduzida sob o ponto de vista climático.

²³ <https://www.ipcc-nggip.iges.or.jp/public/2006gl/vol2.html>

²⁴ <https://ghgprotocol.org/potential-emissions-fossil-fuel-reserves>

²⁵ <https://sustentabilidade.petrobras.com.br/w/resiliencia-climatica-emissoes-de-gee-e-outros-gases>



II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

[...]

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

[...]

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

A preocupação em relação aos efeitos climáticos gerados por empreendimentos fósseis é tamanha que o Conselho da Justiça Federal editou o seguinte enunciado:

Enunciado 31: Grandes empreendimentos devem submeter-se a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação

O Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento à questão climática editou a Res. 433/10 cujo art. 14 dispõe o seguinte:

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.



Por fim, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses no IAC 13 (Primeira Seção):

1. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e **iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa)**;
2. **Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial**, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Dentro desse contexto, é imprescindível que as emissões de escopo 3 sejam informadas tanto na **estimativa de emissões que deve ser feita antes da oferta dos blocos como também no Painel Dinâmico de Emissões dos blocos que estão em fase de produção. A inclusão das emissões de escopo 1, 2 e 3 é fundamental pois somente assim pode se ter um cenário mais adequado à realidade tanto no período pré como pós oferta.**

Nesse sentido, o MPF emitiu recomendação no sentido de que seja realizada avaliação de impacto climático em momento **anterior** a concessão:



CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187/2009, busca a redução das emissões antrópicas (causadas por atividades humanas) de gases de efeito estufa e inclui a **avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima** (condições climáticas em um local específico e condições climáticas globais), **como um instrumento para a prevenção e mitigação das mudanças climáticas;**

CONSIDERANDO o **Enunciado 31 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais²⁰**, em 25 de novembro de 2024, que dispõe: “*Grandes empreendimentos devem se submeter a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024*”;

CONSIDERANDO, a necessidade ainda de realização de **estudo de impacto climático também antes da concessão**, visto que **a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras;**

Além disso, em 2024, a Suprema Corte do Reino Unido decidiu um *Leading case* (R (*on the application of Finch on behalf of the Weald Action Group*) (*Appellant*) v *Surrey County Council and others* (*Respondents*)) que trata sobre a importância da consideração da emissão de gases efeito estufa do escopo 3 no caso de empreendimentos fósseis e sua relação com a transparência ambiental. A Corte considerou que:

“Em princípio, todos os prováveis efeitos significativos do projeto devem ser avaliados, independentemente de onde (ou quando) esses efeitos serão gerados ou sentidos. Não há justificativa para limitar o escopo da avaliação aos efeitos que se espera que ocorram no local do projeto ou próximo a ele”.

Sobre a necessidade de transparência, entendeu ainda a Corte:

Duas ideias importantes estão incluídas nessa justificativa. Primeiro, a participação pública é necessária para aumentar a legitimidade democrática das decisões que afetam o meio ambiente. Segundo, os requisitos de participação pública cumprem uma importante função educacional, contribuindo para a conscientização pública sobre questões ambientais.

Garantir os direitos de participação pública na tomada de decisões e promover a educação do público em questões ambientais não garante que maior prioridade seja dada à proteção do meio ambiente. **Mas pressupõe-se que isso**



provavelmente terá esse resultado, ou pelo menos que seja um pré-requisito. Você só pode se importar com o que conhece.

Por fim, é importante salientar que o C. STF já decidiu, em sede de repercussão geral (TEMA 698²⁶) o seguinte:

Tese: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

Dados esses argumentos e sobretudo a falha na transparência ambiental e climática, devem as Requeridas serem obrigadas a **(i) publicar a estimativa de emissões de escopo 1, 2 e 3²⁷ dos blocos oferecidos nas ofertas públicas (seja em regime de concessão, partilha ou qualquer outro) já em sua fase preparatória, a fim de que já na etapa de consulta pública os referidos dados estejam disponíveis para escrutínio da sociedade; (ii) considerar as emissões calculadas e considerar o impacto climático na formulação da política energética, sobretudo na decisão oferta futura de novos blocos para exploração de petróleo e gás.**

III. Medida Cautelar

²⁶ A questão decidida era sobre saúde pública, mas se aplica perfeitamente no presente caso.

²⁷ Lembramos que o Escopo 1 refere-se às emissões diretas provenientes de fontes que pertencem ou são controladas pela organização, como a queima de combustíveis em caldeiras, veículos próprios ou processos industriais. No setor de petróleo, essas emissões incluem, por exemplo, a queima de gás em flaring e perdas fugitivas de metano durante a extração. O Escopo 2 abrange as emissões indiretas associadas à geração de eletricidade, vapor, aquecimento ou resfriamento adquiridos e consumidos pela organização essenciais para o funcionamento de plataformas, refinarias e instalações industriais.

Já o Escopo 3, o mais abrangente e frequentemente negligenciado, contempla todas as outras emissões indiretas na cadeia de valor da organização. No setor petrolífero, isso inclui desde as emissões geradas na produção de insumos utilizados na perfuração, transporte de equipamentos, até o uso final dos derivados de petróleo pelos consumidores, ou seja, a combustão de gasolina, diesel e querosene de aviação. Por sua abrangência, o Escopo 3 tende a representar a maior parcela das emissões totais de empresas do setor de energia (CDP, 2023).



Considerando todos os fatos e argumentos jurídicos trazidos na presente demanda e em razão da urgência da questão, é necessária a concessão de medida liminar no presente caso.

A **probabilidade do direito** reside na demonstração de que as Rés não realizam a estimativa de emissões que serão potencialmente geradas mediante a oferta de blocos de exploração de petróleo e gás, bem como não apresentam as emissões de escopo 3 dos blocos que estão em fase de produção. Isso pode ser facilmente comprovado mediante a resposta que apresentaram na Produção de Provas nº 1117997-98.2023.4.01.3400 e com o mero acesso ao painel dinâmico disponibilizado por estas.

Esse comportamento omissivo viola frontalmente o direito da sociedade de escrutinar as políticas públicas ambientais e climáticas, bem como o dever de transparência ambiental.

Como se viu, a legislação determina e a jurisprudência consolidou a obrigação estatal de não apenas de disponibilizar essas informações ao público bem como considerá-las na confecção da política energética brasileira, a fim de assegurar a estabilidade climática. Soma-se a isso o fato de que o MPF emitiu recomendação no sentido de que se realize avaliação de impacto climático antes da concessão dos blocos, requerendo ainda a suspensão da 5ª OPC.

Já o **perigo na demora** está configurada pelo fato do mundo estar vivendo uma emergência climática e o Brasil estar sofrendo cada vez mais os efeitos das mudanças do clima. A enchente trágica que assolou o Rio Grande do Sul em 2024, a seca no Amazonas sem precedentes são infelizmente exemplos de que as mudanças climáticas não são um problema do futuro.

Além disso, as Rés conduzem ao menos anualmente um leilão de blocos de exploração de petróleo e gás, o do ano de 2025 ocorrerá no dia 17/06/2025. Portanto, é certo que se nada for feito continuará a agir sem qualquer cuidado com o sistema climático e a transparência para com a sociedade.

Por essas razões, requer que seja concedida medida liminar a fim de:

- (i) determinar que as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3 dos blocos ofertados no âmbito da 5ª OPC em até 48 horas antes da sessão de oferta pública (marcada para o dia 17/06/2025) sob pena de suspensão da sessão de oferta pública,
- (ii) determinar que as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral a estimativa de emissões de escopo 1, 2 e 3 dos blocos oferecidos nas ofertas públicas (seja em regime de concessão, partilha ou qualquer outro) já em sua fase preparatória, a fim de que já na etapa de consulta pública os referidos dados estejam disponíveis para escrutínio da sociedade;



- (iii) determinar que as Rés incluam no Painel Dinâmico de Emissões dos blocos de exploração de petróleo e gás as emissões de escopo 3 dos blocos que estão na fase de produção; e
- (iv) determinar que as Rés considerem as emissões calculadas e o respectivo impacto climático na formulação da política energética do país, sobretudo na decisão de oferta futura de novos blocos para exploração de petróleo e gás.

Tendo em vista o caráter técnico e multidisciplinar que envolve o cumprimento das determinações requerida, **desde já requer a intimação do Secretaria Nacional de Mudança do Clima na pessoa da Secretária Nacional para que esta tome ciência do presente feito, se manifeste e, caso necessário, auxilie no cumprimento das determinações judiciais caso estas sejam deferidas.**

É importante registrar que **não há qualquer prejuízo às Rés com as referidas determinações.** Na realidade, só há benefícios. Além de se garantir à sociedade o necessário e apropriado conhecimento acerca do impacto climático das decisões tomadas pela administração pública, permitirá que esta dimensione de forma mais adequada suas decisões considerando efetivamente o aspecto do clima.

IV. Pedidos

Requer a Vossa Excelência:

- a) Que receba a presente Ação Civil Pública e conceda a medida liminar pleiteada a fim de determinar que:
 - a.1) as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3 dos blocos ofertados no âmbito da 5ª OPC em até 48 horas antes da sessão de oferta pública (marcada para o dia 17/06/2025), sob pena de suspensão da sessão pública de ofertas;
 - a.2) as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral a estimativa de emissões de escopo 1, 2 e 3 dos blocos oferecidos nas ofertas públicas (seja em regime de concessão, partilha ou qualquer outro) já em sua fase preparatória, a fim de que já na etapa de consulta pública os referidos dados estejam disponíveis para escrutínio da sociedade;
 - a.3) as Rés incluam no Painel Dinâmico de Emissões dos blocos de exploração de petróleo e gás as emissões de escopo 3 dos blocos que estão na fase de produção;
 - a.4) que as Rés considerem as emissões calculadas e o impacto climático na formulação da política energética, sobretudo na decisão de oferta futura de novos blocos para exploração de petróleo e gás.
- b) A intimação do Ministério Público Federal;
- c) Que ao final do processo julgue **totalmente procedente** a presente demanda a fim de:



- c.1) as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3 dos blocos ofertados no âmbito da 5ª OPC em até 48 horas antes da sessão de oferta pública (marcada para o dia 17/06/2025);
- c.2) as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral a estimativa de emissões de escopo 1, 2 e 3 dos blocos oferecidos nas ofertas públicas (seja em regime de concessão, partilha ou qualquer outro) já em sua fase preparatória, a fim de que já na etapa de consulta pública os referidos dados estejam disponíveis para escrutínio da sociedade;
- c.3) as Rés incluam no Painel Dinâmico de Emissões dos blocos de exploração de petróleo e gás as emissões de escopo 3 dos blocos que estão na fase de produção;
- c.4) que as Rés considerem as emissões calculadas e o impacto climático na formulação da política energética, sobretudo na decisão de oferta futura de novos blocos para exploração de petróleo e gás.
- d) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos;
- e) Requer a dispensa de custas nos termos do art. 18 da LACP; e
- f) Requer ainda que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR, OAB/DF 62.863 e RAFAEL ECHEVERRIA LOPES, OAB/62.866 e MOARA SILVA VAZ DE LIMA, OAB/DF 41.835**, sob pena de nulidade.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília – DF, 27 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

Assinado Digitalmente

MOARA SILVA VAZ DE LIMA

OAB/DF 41.835

RENATA DE LOYOLA PRATA

OAB/DF 79.320

RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

OAB/DF 62.866

LUCAS A. T. KANNOA VIEIRA

OAB/MG 132.126

LUIZ RENATO P. SANTA RITA

OAB/PR 29.096

